



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REAL MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME*

ENDEREÇO: *RUA ELYAS GORAYEB, 641 - ROQUE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-158*

PAT Nº: *20222700100099*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/05/2022*

CAD/CNPJ: *14.797.585/0001-27*

CAD/ICMS: *00000003464351*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/916/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS antecipadamente
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, no exercício de 2017, deixou de recolher o ICMS devido antecipadamente em operações de saída de produtos primários/semielaborados (madeira) conforme indicado no arquivo denominado ANEXO IV acostado aos autos e descrição contida no Relatório circunstanciado, também anexos ao corrente PAT. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

Tributo	84.499,18
Multa	119.514,24
Juros	48.761,82

Atualização Monetária	35.414,15
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	288.189,39

A intimação foi realizada através da Notificação nº 13283117, em 29/06/2022, via DET (fl.13) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a autuação não indicou quais as NFE seriam destinadas aos consumidores finais e quais seriam destinadas a quem não tivesse regime de dilação de prazo e, por isso, cerceou a defesa, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório;

2.2. Que a multa aplicada é confiscatória porque, na verdade, seu percentual ultrapassaria os 100% de incidência;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Real Madeiras Industria e Comércio Ltda. ME, foi autuado pela 2ª DRRE, por não ter recolhido o ICMS antecipadamente por ocasião das operações de saídas de madeiras (produto primário) para consumidores finais ou para destinatários que não possuem regime especial de dilação de prazo para o recolhimento do imposto.

A presente autuação foi autorizada pela DFE nº 20212500100097 em 08/12/21, pelo prazo de 60 dias, para o período fiscalizado de 01/02/2017 a 31/12/2018, através da auditoria de conta gráfica, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2021- It.02 (fl.16). A presente Ação fiscal foi iniciada pelo Termo nº 20221100100021 (fl.17). Através da intimação nº 20222600100021 foi solicitado ao sujeito passivo, no prazo de 72 h após a sua ciência (01/02/22), livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive cópia do ato de concessão de regime especial, caso houver, especificados na folha 17 dos autos. A DFE, acima citada, foi prorrogada por mais 60 dias, de 02/04 a 01/06/22 (fl.18).

3.1. Através do levantamento feito pelo fiscal autuante podemos observar nos autos, Figuras 03 a 15 (fls.07 a 09 frente e verso), que nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro de 2017 os valores dos Ajustes a crédito (decorrentes de documentos fiscais) superam os valores efetivamente recolhidos antecipadamente (receita 1362) pelo sujeito passivo. Estas diferenças informam ter havido recolhimentos que, na verdade, não ocorreram. E na EFD os ajustes a crédito foram registrados, mês a mês, sempre nos mesmos valores dos débitos de ICMS declarados. Isto sugere uma conduta dolosa por parte do sujeito passivo, ainda mais quando questionado a respeito via notificação, relato a fl.05 do Termo Circunstanciado, a apresentar todos os DARE e comprovantes de pagamento antecipado (receita 1362), apresentou uma pequena parte e informou que os demais documentos haviam sido extraviados.

Desta maneira, o autuante deu a oportunidade de a empresa comprovar as irregularidades e esta não fez. O ônus da prova é do sujeito passivo. Por isso não procede o argumento de cerceamento de defesa. De acordo com a Lei 688/96:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

(...)

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, **cabará ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.** (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

3.2. A multa aplicada é reajustada monetariamente porque o período fiscalizado em que ocorreu a ilegalidade foi anterior ao da data de auditoria e desta maneira, de acordo com o art.144 do CTN “*O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”. Somado a isso, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária (art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

Em verdade há fortes indícios de fraude tributária, pois o sujeito passivo, por omissão, não fazia a apuração correta das operações em sua escrituração fiscal e por isso recolhia o imposto a menor e, também, não fazia o recolhimento antecipado (receita 1362), nas saídas de madeira para venda.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 288.189,39, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 16/11/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **16/11/2022**, às **14:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.